

Os novos rumos da proteção ao consumidor diante da globalização e avanço tecnológico no Direito brasileiro e internacional

Antônio Valmor de Campos *

RESUMO

O consumo sempre foi e continuará sendo parte indissociável do cotidiano do ser humano, independentemente da classe social e da faixa de renda, desde a necessidade e da sobrevivência até o simples desejo. O atendimento das necessidades dos consumidores, a transparência e harmonia das relações de consumo devem ser perseguidos pelos produtores. Por sua vez cabe ao Estado eliminar ou reduzir tais conflitos, garantindo proteção á parte mais fraca e desprotegida da relação. Com a rápida e contundente expansão tecnológica introduzindo novos produtos, como os decorrentes de modificações genéticas e a disponibilização de inúmeros meios de comercialização é preciso um arcabouço legal e jurídico capaz de dar uma resposta satisfatória às exigências dos consumidores cada vez mais exigentes. Por outro lado é preciso regular as relações comerciais internacionais já que não é possível imaginar o comercio restrito ao território de um país. A organização própria dos consumidores visa garantir a melhoria da qualidade de vida da população, o respeito à sua dignidade, mercado de produtos e serviços não nocivos à vida, à saúde e à segurança dos adquirentes e usuários, o ressarcimento, no caso de ofensa e seus interesses econômicos. Dessa forma o Estado e os organismos internacionais reconhecem a necessidade garantir a proteção coletiva aos consumidores, já que o consumo ocorre de forma massiva com produção em série, onde são colocados cada vez maior quantidade e variedade de produtos.

PALAVRAS-CHAVE: direito do consumidor; biotecnologia; direito internacional;

INTRODUÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor Brasileiro - Lei nº 8.078 - entrou em vigor em 11 de setembro de 1990, representa uma expectativa de melhorar as relações, protegendo o consumidor e criando novos hábitos de cuidados com produtos, como a validade, a qualidade, o peso e a composição.

O presente artigo tem por objetivo fazer uma breve análise da evolução do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro e suas relações com as novas tecnologias. Entre as principais evoluções estão a informática, a biotecnologia – agora com células tronco, genoma humano e nanotecnologia – essa situação representa uma imensa insegurança para os consumidores que não tem certeza dos efeitos que os mesmos podem provocar. A disponibilidade de novas opções, a produção industrial em série, os Organismos Geneticamente Modificados, além da massificação do consumo aumentam a pressão por mecanismos protetivos implantados no Brasil.

Uma das maiores aflições reside na disponibilidade de produtos com organismos transgênicos, em decorrência disso, na primeira parte faço uma análise da evolução da Biotecnologia e seus reflexos nas relações de consumo, tratando da segurança do ambiente que influi na qualidade de vida da população e a segurança da saúde da coletividade, ao se disponibilizar produtos modificados geneticamente.

Em seguida trato das relações comerciais internacionais, observando os mecanismos de proteção comercial e também de proteção ao consumidor, analisando suas diferenças. Um elemento que abordo é o protecionismo feitos por alguns países a determinados produtos, que acaba impedindo o acesso de muitas pessoas a determinados produtos. Na parte final trato da evolução das relações de consumo em nível internacional, com o envolvimento das entidades internacionais na defesa do consumidor.

Por ser um tema de grande abrangência e complexidade muitas idéias podem deixar de ser contempladas, mas a intenção não é esgotar o assunto e sim fomentar os debates, problematizando as situações existentes e analisando algumas faces da relação entre comerciantes e consumidores.

1. HISTÓRICO EVOLUTIVO DA BIOTECNOLOGIA

A manipulação genética existe desde que as mulheres inventaram a agricultura com tempo estimado em dez mil anos. Com a transformação de uvas em vinho e de leite em queijo, a escolha das melhores mudas e sementes para o cultivo e a realização do cruzamento entre diferentes raças, são processos de manipulação genética. Estas descobertas foram de fundamental importância para a sobrevivência da espécie humana e melhoria da qualidade de vida da humanidade atual.

Foram os gregos, nos tempos de Aristóteles (384 - 322 a.C.), os primeiros a registrar dados sobre a biologia, evidentemente baseada na observação e dedução, o que era disponível a época da "biologia antiga". Após um longo período obscuro, no século XIV, as observações foram retomadas, de forma mais sistematizada. Surgiram as divisões da biologia em zoologia e botânica, e descrição do funcionamento, anatomia e classificação dos seres vivos, permitindo maiores avanços na área.

Com o surgimento das lentes por volta do ano 1.300 d.c. e o microscópio óptico, no final do século XVI e início do XVII, sendo estas tecnologias empregadas na melhoria da visualização e na melhor investigação dos organismos tornou possível o surgimento da biologia moderna, sendo elaborada a Teoria Celular – a qual atribui as células como estrutura básica dos organismos. Foi a primeira revolução da biologia, viabilizada por inovações tecnológicas. A partir daí aperfeiçoa-se as pesquisas em novas tecnologias possibilitando a construção da microscopia eletrônica em 1939.

Pasteur (1822 – 1895) verificou que a fermentação do vinho e a fabricação dos queijos se processavam pela ação dos micróbios. Ao descobrir as potencialidades do *Penicilium notatum* o médico escocês Alexander Fleming (1881 -1955) revelou para o mundo a possibilidade de desenvolvimento de verdadeiras "fábricas biológicas". Já o bioquímico alemão Ernst Chain (1906 - 1979) e o médico australiano Howard Flory (1898 - 1968) produziram mutações, com raios X, no *Penicilium notatum*, obtendo mutantes que

produziam até mil vezes mais penicilina. Estavam lançados os alicerces da bioindústria contemporânea - a indústria do DNA.

Essa revolução tecnocientífica provocou mudanças na vida das pessoas, nos aspectos econômicos e sociais. Pois a natureza estava se transformando em força produtiva direta:

Essa mudança de papéis nas ciências da natureza, decorrente da participação direta no processo produtivo, significa sua transformação em força produtiva direta, sem, contudo perder seus componentes e características intelectuais. Essa constatação nos reporta à genialidade do filósofo Karl Marx, que muito acertadamente, afirmou ser esse o caminho inevitável das ciências da natureza (FERREIRA, p. 70).

A consolidação das ciências da natureza como força produtiva faz emergir grandes contradições no sistema capitalista: cria os monopólios e amplia as desigualdades sociais entre os países pobres e ricos, agravando o problema das populações oprimidas, inviabilizando o bem-estar dessas pessoas. Deixando o consumidor completamente desprotegido dessas novas relações advindas da biotecnologia.

A partir dessas alterações surgem as empresas de engenharia genética. Em 1971, foi fundada a Cetus, na Califórnia, com o objetivo de criar microorganismos capazes de aumentar a produção de antibióticos. Em 1973, Stanley, da Universidade de Stanford e Hebert Bayer, da Universidade da Califórnia, elaboraram moléculas de DNA que funcionavam após a combinação de duas fontes diferentes. Na mesma década é fundada a Biogen, que se dedicou às pesquisas com o *interferon*¹. Já ao final da década é inaugurada uma nova fase na relação tecnológica-industrial, com a associação da Biogen com a Schering-Plough. Essas associações entre “empresas do DNA” se intensificaram na década de oitenta.

¹ Hormônio do crescimento.

Os recursos genéticos constituem a base de uma nova produção, com resultados até então desconhecidos e imprevisíveis na saúde humana e na qualidade de vida, decorrentes da disponibilidade de novos produtos e também da utilização de procedimentos atinentes a tecnologia emergente, carecendo de normas capazes de mediar a relação, permitindo o aprimoramento das pesquisas e a segurança dos consumidores dessa tecnologia.

2 DISPONIBILIDADE DOS PRODUTOS DA BIOTECNOLOGIA EM NÍVEL INTERNACIONAL

Na maioria dos países desenvolvidos o debate sobre os Organismos Geneticamente Modificados – OGM - iniciou a quase duas décadas, sem consenso até porque a cada dia surgem novidades. Em alguns países o assunto nem chegou à pauta dos debates.

Nos Estados Unidos, já existem diversos produtos liberados. Mas recentemente, movimentos de consumidores passaram a exigir a rotulagem dos produtos geneticamente modificados e seus derivados, num sinal claro que a sociedade pode estar se sentindo ameaçada por esses produtos.

Na Argentina a posição favorável à liberação dos produtos geneticamente modificados e seus derivados. No Canadá, também houve a liberação dos OGMs. No Paraguai e na Bolívia, a Monsanto está testando variedades de soja transgênica. No Japão, houve liberação apenas para testes em pequena escala. Mesmo assim, grande polêmica se instalou e as próprias empresas estão temerosas em lançar esses produtos no mercado, pois poderiam ser boicotados pelos consumidores (Revista Natureza, abril 1999).

É na União Européia onde ocorre o maior embate, sobre aceitar ou não os produtos transgênicos. Os consumidores europeus assustados com o fenômeno da "vaca louca" e da proteína dioxina , pressionam os governos e as redes de supermercados, não adquirindo esses produtos. O tema tomou proporções gigantescas estando presente em todo o Bloco. A Áustria, Luxemburgo e Itália proibiram os Transgênicos em seus territórios.

Já na Inglaterra há certo consenso pela rotulagem dos produtos geneticamente modificados, garantindo a opção do consumidor. Aliás, a rotulagem é uma decisão da União Européia, quando houver nele a modificação genética ou qualquer proporção de produtos geneticamente modificados em sua composição, mesmo que não seja detectável a modificação.

Um confronto deverá ocorrer entre as duas maiores potências comerciais do planeta, pela disputa de mercado e dos interesses de cada parte. De um lado a União Européia exige a rotulagem. Do outro lado, Estados Unidos, Austrália, Canadá, Argentina e outros, defendem que não há necessidade da rotulagem dos OGMs. A União Européia leva certa vantagem nesta disputa proporcionada pela criação da *Consumes International*, congregando 246 organizações de consumidores de vários países, para lutar pela rotulagem dos Organismos Geneticamente Modificados.

A Grécia propôs uma moratória para o lançamento comercial dos produtos geneticamente modificados no ambiente e qualquer tipo de comércio de sementes. O Ministério do Meio Ambiente afirma que todos os pedidos para plantio experimental serão rejeitados. Pretende a Grécia, formar uma aliança com outras nações para bloquear os OGMs na União Européia. O Greenpeace entende que a iniciativa deveria ser seguida por outros países. É uma voz poderosa em favor do princípio da precaução.

A presente preocupação se justifica em razão da falta de certeza acerca dos produtos da Biotecnologia, quanto a segurança alimentar, a saúde e a qualidade de vida dos consumidores. Outra questão que precisa ser considerada é qualidade ambiental, a qual exige um conjunto de procedimentos nas relações comerciais que garantem a crescente preocupação da população mundial com a preservação do ambiente.

Dessa forma pode a Biotecnologia, a medida que evolui trazer conseqüências ambientais imprevisíveis, bem como, provocar prejuízos a saúde dos consumidores, exigindo que os países – com governantes responsáveis - estabeleçam barreiras a determinados produtos com vistas a proteger o ambiente e consumidores.

2.1 Relações comerciais internacionais e organismos geneticamente modificados

O avanço nas relações internacionais de consumo tem trazido benefícios a muitos países, porém aumenta na mesma proporção a exigência da qualidade dos produtos exportados e importados, alguns países utilizam-se esses argumentos como subterfúgio para impor restrições a entrada de produtos importados. Essa prática é de fácil identificação, mas de difícil resolução. Com a existência de posições antagônicas onde alguns fazem uso de um discurso exclusivamente ambiental, céptico e trágico em relação ao comércio e, por outro, de uma há uma visão exclusivamente liberal, em que a questão ambiental aparece, como um pretexto.

Porém, a íntima relação que os dois temas mantêm entre si, no atual panorama político e econômico, é mais que óbvia. Tratados ambientais multilaterais através de pressão para a inserção do temo meio ambiente nas rodadas de negociação da Organização Mundial do Comércio (CARDOSO, p. 117).

O discurso da proteção ao meio ambiente, pode ser utilizado como medida unilateral imposta para atenuar ou desvirtuar regras comerciais multilateralmente acordadas. Essa prática tem sido reprimida pela OMC. Por outro lado as barreiras não-tarifárias ao livre comércio, técnicas, sanitárias ou fitossanitárias podem ser de grande relevância para os países em desenvolvimento, pois precisam estar adequados as exigências internacionais, com melhorias significativas na proteção dos consumidores e população interna:

A exigência de conformação a padrões ambientais, que influenciem fluxos comerciais, ocorre tanto com finalidades protecionistas ilícitas, quanto com finalidades genuinamente ambientais, legais e permitidas. Entre o proibido e o permitido, existe uma

tênue linha divisória a desafiar novas negociações no âmbito da OMC (CARDOSO, p. 118).

O Protecionismo pode ser utilizado de forma legal ou ilegal. Quando se trata de produtos da Biotecnologia a situação é ainda mais complexa, pois normalmente tem restrições de importação e comercialização, como é o caso de muitos países europeus que vedam a entrada de produtos geneticamente modificados e do Brasil onde a legislação pertinente é confusa e incapaz de oferecer caminhos que conduzam a uma evolução da efetiva proteção ambiental – agora com maiores problemas decorrentes da liberação do plantio da soja transgênicas - é um sistema de liberalização comercial alicerçado no fato consumado, os produtores contrabandeiam sementes modificadas geneticamente, plantam em larga escala obrigando o governo a liberar a comercialização. Isso ocorreu com a soja e agora ocorre com o milho: da mesma maneira que aconteceu com a soja Transgênica, há dez anos, o milho geneticamente modificado está entrando aos poucos no Rio Grande do Sul, e contrabandeado da Argentina (CASIRAGHI, p.3).

Por parte de alguns países existe uma preocupação de que padrões ambientais ou de proteção ao consumidor possam alterar as condições de competição, como ocorre como Brasil e a Argentina no Mercosul:

Dentro do Subgrupo de Trabalho sobre Meio Ambiente do MERCOSUL, criado em 1995, a Argentina negou-se a assinar o Programa Ambiental Comum sob a alegação de que se estariam nivelando por cima as exigências ambientais a partir dos padrões brasileiros, em claro prejuízo para a competitividade dos demais países do bloco (CARDOSO, p. 118).

Ocorre na Argentina o mesmo que em outros países, com padrões ambientais ou de proteção ao consumidor menos rigorosos, que temem que medidas comerciais – com exigência de maior respeito aos consumidores - possam prejudicar o desenvolvimento do

país, já que seus produtos podem ter sido produzidos sem alcançar os índices ou padrões ambientais ou de qualidade dos importadores. Vale ressaltar que no Mercosul enquanto o Brasil, de certa forma restringe a produção e comercialização de produtos geneticamente modificados, na Argentina há grande produção dos mesmos, especialmente a soja e milho.

A Organização Mundial do Comércio procura dirimir os conflitos entre os países, viabilizando acordos ou impondo sanções quando descumpridos critérios de comercialização de produtos na esfera internacional. No entanto nem todas as situações são resolvidas sendo necessário o contrato – através de acordos internacionais – entre os países que aderem as regras da OMC, para evitar a transgressão das regras comerciais, trazendo prejuízos aos países ou aos seus consumidores, com produtos de qualidade duvidosa.

2.2 A utilização do protecionismo regulatório ambiental nas relações comerciais

As decisões do GATT² permitem que os países adotem as medidas necessárias à proteção da vida ou da saúde humana, de animal e de vegetais e também as relativas à conservação de recursos naturais não renováveis. No Brasil, estariam incluídos os Organismos Geneticamente Modificados, por não atenderem ao preceito constitucional da precaução, através do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) – já que esses estudos foram realizados nos Estados Unidos – impróprios para assegurar uma avaliação adequada desses produtos. Apesar de que a MP n.º113 de 2003, liberou a comercialização de organismos geneticamente modificados, exigindo a rotulagem dos mesmos para comercialização permitindo ao consumidor optar entre os produtos oferecidos.

O quadro no Brasil é curioso, já que a produção estimada de soja transgênica, no Rio Grande do Sul, por exemplo, tenha sido de 50% da produção gaúcha de 2001 – no ano de 2005 há estimativa de que ela chegue a 80%, caracterizando um quadro

² GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio.

de desobediência civil. Mesmo assim, há muita resistência de diversos órgãos governamentais e entidades não-governamentais quanto a liberação dos Organismos Geneticamente Modificados. Mesmo com as adversidades de mecanismos protetivos, essa situação não tem alterado significativamente as relações comerciais no Mercosul e com os demais países, mas há uma permanente fiscalização da qualidade dos produtos importados ou exportados.

Nas modernas relações comerciais está sendo exigido que produtos importados recebam o mesmo tratamento dos produtos similares de origem nacional. Assim, os regulamentos técnicos não podem ser adotados ou aplicados para criar obstáculos ao comércio entre os países:

Medidas sanitárias e fitossanitárias podem ser adotadas para a proteção da vida ou da saúde humana, animal ou de plantas. Estas medidas não devem arbitrária e injustificadamente discriminar Membros quando condições idênticas ou similares prevaleçam; que constituam restrição dissimulada ao comércio internacional (CARDOSO, p. 129).

O princípio da equidade tem primado pelo tratamento nacional semelhante entre bens importados e bens domésticos. Porém, os acordos internacionais deixam claro que nenhum país poderá ser impedido de adotar e fazer cumprir medidas para a proteção da vida e da saúde humanas, de animais e de vegetais.

3 A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DA BIOTECNOLOGIA NO BRASIL

Com as primeiras plantas transgênicas, conhecidas oficialmente no Brasil em 1983, é tímido o debate sobre os OGMs (Organismos Modificados Geneticamente). No entanto, a comunidade científica alerta que é limitado o conhecimento sobre a bioquímica e

genética desses produtos, sendo impossível no momento avaliar corretamente os riscos a longo prazo aos quais estariam expostos os consumidores.

Grandes conglomerados estão surgindo, formando Monopólios, com o domínio das biotecnologias, especialmente na produção de sementes. Por exemplo, no final de 1996 a Monsanto adquiriu a FT, sediada em Ponta Grossa - PR, criando a Monsoy Ltda. No final de 1997, foi a vez da divisão vegetal da Agroceres. Estas duas grandes empresas eram as maiores do Brasil e através delas a Monsanto abria os caminhos para chegar aos produtores brasileiros com os produtos Transgênicos. Inclusive nos estados Unidos, a empresa adquiriu várias outras como a Asgrow, Agronomias e a Holden's Foundation Seeds, maior produtora de sementes básicas do país. Ficando dessa forma o patrimônio genético a mercê da iniciativa privada monopolista, com a intenção de apenas de obter vantagens econômicas.

O processo monopolista da Biotecnologia tem gerado grande expectativa da comunidade brasileira e internacional que se posiciona contrária a liberação comerciais da OGMs. Por outro lado, algumas regiões têm pleiteado o certificado de área livre de transgênicos, no intuito de obter vantagens comerciais.

3.1 As relações comerciais no Brasil com organismos geneticamente modificados

Não há consenso entre a comunidade científica e o comando político nacional a respeito das vantagens e riscos oferecidos pela Biotecnologia, especialmente os produtos geneticamente modificado, como a soja.

O Paraná – no início do governo Requião, 2003 - decretou a proibição do plantio, comercialização e transporte de produtos transgênicos no seu território, com o objetivo de obter certificação orgânica para sua produção de soja, visando obter vantagens nas relações comerciais especialmente com a União Européia onde a população tem rejeitado a compra de produtos geneticamente modificados.

Por sua vez as relações comerciais do Rio Grande do sul com a Europa – no governo Olívio Dutra – estiveram direcionadas para a produção livre de Transgênicos, no entanto a produção foi no sentido contrário, com aumento da produção transgênica. Enquanto o governo buscava a construção de área livre de transgênicos no Rio Grande do Sul, os produtores investiam no contrabando de sementes transgênicas da Argentina. O resultado não foi satisfatório - para o governo - já que as estimativas indicam que, no final do governo em torno de 50% da soja produzida no estado gaúcho era transgênica. Estão diante do risco o produtor e o consumidor que não sabem dos reais efeitos desses novos produtos.

No Brasil não há autorização efetiva para plantio, comercialização e consumo de organismos geneticamente modificados, apenas as Medidas Provisórias nº 113/2003 e 131/2003, autorizam a comercialização da soja transgênica já produzida e do plantio das sementes disponíveis para a próxima safra. Mesmo assim muitos produtos Transgênicos são comercializados sem qualquer controle, quer seja pela inoperância de fiscalização ou por ações ilegais de produtores e comerciantes.

Com essa situação pode haver reações adversas nas relações comerciais internacionais do Brasil - especialmente com a União Européia e Ásia - que buscam aqui produtos orgânicos e não modificados geneticamente. Já internamente os que se posicionam contrários a liberação comercial de produtos geneticamente modificados têm tentado evitar a liberação completa dos produtos geneticamente modificados.

O Código de Defesa do Consumidor brasileiro trata da política de Relações de Consumo como meio de tornar compatível e harmônico os interesses envolvidos nas relações comerciais. Destacando-se os seguintes princípios:

a) *Vulnerabilidade do consumidor.* O consumidor é a parte mais fraca das relações de consumo; fragilidade e impotência diante do poder econômico tange a essa. Nesse sentido já se manifestou a ONU e sob esse enfoque o tema é tratado em todos os países ocidentais. No Brasil, a Constituição Federal reconhece claramente essa situação de

hipossuficiência, ao declarar que o Estado promoverá a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII).

b) *Presença do Estado.* Reconhecimento da hipossuficiência, de fragilidade e desigualdade de uma parte em relação a outra, o Estado deve proteger a parte mais fraca.

c) *Harmonização de interesses.* Objeto do fornecedor; fornecer bens e serviços. A proteção do consumidor deve ser compatibilizada com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico. Novos produtos e novas tecnologias são bem-vindos, desde que seguros e eficientes.

d) *Coibição de abusos.* Coibição dos abusos praticados no mercado de consumo. Deve garantir-se a repressão aos atos abusivos, punição de seus autores e o respectivo ressarcimento, como a ocorrência desleal e a utilização indevida de inventos e criações industriais. A coibição representará o desestímulo dos potenciais fraudadores (ALMEIDA, p. 16/17).

No campo da cooperação internacional com países em desenvolvimento, os Estados deverão procurar incentivar medidas que permitam realizar uma avaliação dos riscos e benefícios da pesquisa sobre a Biotecnologia de forma desenvolver e fortalecer a capacidade desses países em realizar pesquisa em biologia e genética levando em consideração as peculiaridades de cada país, onde estejam previstos benefícios da pesquisa científica e tecnológica, de maneira que seu uso, em prol do progresso econômico e social, possa beneficiar a todos.

As informações devem ser disponibilizadas de forma a promover o livre a intercâmbio de conhecimentos, com apoio das organizações internacionais da área. Mas tudo isso precisa levar em consideração o respeito o consumidor.

Os consumidores europeus exigem a rotulagem dos transgênicos e 80% deles não querem consumi-lo. No Brasil, já está havendo comercialização e consumo de produtos que contém em sua composição OGMs. Entretanto, nada concretamente tem sido feito para popularizar a informação necessária e muito menos alertar o consumidor de que poderia

estar adquirindo um alimento que ainda não conta a segurança necessária de que não causará prejuízos á sua saúde.

É preciso invocar o Código de Proteção ao Consumidor, artigo 6º, incisos I e II, onde estão explícitos os direitos básicos do consumidor, a proteção da vida, da saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas do fornecimento de produtos perigosos e nocivos. Consta também o direito do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, bem como, os riscos que representam.

Justifica-se a preocupação de entidades e pessoas, com a comercialização e consumo dos transgênicos, já que os mesmos carecem de maiores estudos sobre os seus efeitos à saúde humana, propondo-se moratória ou a rotulação desses produtos, até que todas as dúvidas sobre a segurança de sua utilização sejam comprovadas cientificamente por instituições idôneas e independentes.

No dia 1º de maio de 1999, o Presidente da República, determinou que os produtos transgênicos sejam rotulados para advertir o consumidor sobre suas características. Mas até o momento a medida não se concretizou e os consumidores estão sem proteção efetiva com relação a essa nova linha de produtos.

Enquanto isso continuam as divergências, de um lado as entidades ambientalistas e de defesa do consumidor afirmam ter dúvidas sobre os efeitos da soja transgênica na saúde humana e na composição do solo. Por exemplo, há suspeita de que possa causar alergias ao consumidor. De outro os produtores e grandes empresas sementeiras afirmam ser impossível garantir à produção necessária a manutenção da vida no planeta, sem os Transgênicos.

Essa situação afeta direta e profundamente as relações comerciais, pois raros são os que se aventuram em adquirir um produto que possa lhe trazer qualquer tipo de desconforto ou ameaça, no entanto, se não sabem o que estão adquirindo ficam desprovidos de proteção. Com a comercialização dos produtos geneticamente modificados - sem identificação - está sendo tirada a liberdade de escolha do consumidor quanto a qualidade

do que pretende adquirir, com segurança e tranqüilidade a respeito de suas características e procedência.

Com o Código de Proteção ao Consumidor já são registradas evoluções positivas nas relações de consumo, mas apesar dos avanços é preciso lembrar que a defesa do consumidor no Brasil é relativamente nova. Surgindo em 1978 o Procon de São Paulo e, em nível federal, em 1985 o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor. Portanto, há um árduo e penoso caminho à transpor até a completa proteção ao consumidor brasileiro e dos internacionais que adquirem produtos brasileiros.

4 AS INOVAÇÕES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Do extraordinário desenvolvimento tecnológico decorrem inúmeras influências nas relações sociais, especialmente as que dependem de negociação e oferecimento de produtos dos quais se exige sempre maior perfeição e qualidade. E são nas relações bilaterais, entre aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços a terceiros, e, na outra ponta o consumidor, onde os reflexos desse processo evolutivo são sentidos com maior ênfase: “As relações de consumo são dinâmicas, nascem, cresce e evoluem, representando o momento histórico em que estão situadas.”

As relações de consumo evoluíram com grande rapidez nas últimas décadas. Passamos das operações de troca de mercadorias chegou-se às sofisticadas operações de compra e venda, arrendamento, leasing, importação e outras, envolvendo milhões em valores comerciais. Diante disso as relações de consumo deixaram de ser pessoais e diretas, transformando-se em operações impessoais e indiretas, com mecanismos diferenciados de negócios, como por exemplo, a internet, numa transação em que não há contato do comprador com o vendedor e muito menos como o produto que está sendo comercializado.

Com a facilidade das relações de consumo, houve incremento na demanda exigindo maior produção com melhor qualidade. Assim, os bens e consumo passaram a ser produzidos em série e em grandes quantidades, decorrendo então do consumo em massa,

gerando uma sociedade de consumo, com relações altamente sofisticadas e complexas. Poderia colocar nesse patamar de complexidade a introdução de produtos com organismos geneticamente modificados afetando as relações de mercado e de consumo.

Toda essa complexidade culminou com a exposição do consumidor que não estava preparado para esta brusca evolução na relações comerciais, ficando então desprotegido e necessitando de uma resposta estatal a altura – por ser a parte mais frágil na relação -, já que passou a haver uma interferência dessas relações nos diversos segmentos sociais. Porém, essas evoluções não ficam apenas em nível das relações pessoais:

Com a produção e consumo de massa, o nascimento dos cartéis, o nascimento dos cartéis, holdings, multinacionais e das atividades monopolísticas, a hipertrofia da intervenção do Estado na esfera social e econômica, o aparecimento dos meios de comunicação de massa, e, com eles, propaganda maciça, repercutindo de forma negativa sobre a qualidade de vida e atingindo inevitavelmente os interesses difusos até então existentes de forma ‘latente’, despercebidos (ALMEIDA, p. 3).

Surgia o reconhecimento que o interesse pertencia mais à coletividade ou a um grupo social do que a um de seus membros individualmente, sendo necessário beneficiar, em termos de tutela, ao consumidor difusa e coletivamente considerado.

4.1 A nova visão internacional da tutela do consumidor

Com a grande disponibilidade de produtos, entre eles os resultantes da Biotecnologia, a comunidade internacional constrói um novo consenso em relação à vulnerabilidade do consumidor, influenciando no surgimento da legislação protetiva em vários países, dentre os quais o Brasil.

A partir da compreensão que a proteção jurídica deve ser supranacional, e que os organismos internacionais deveriam voltar sua sensibilidade para os problemas

sociais e direitos humanos, incluindo a proteção nas relações de consumo, a Organização das Nações Unidas passou a orientar suas ações nessa direção, culminando com diversos eventos que resultaram em tratados e convenções acerca das relações comerciais.

A evolução rápida das relações comerciais decorrentes dos diversos fatores já elencados fez com que despontassem na mesma proporção, recomendações, acordos e resoluções em nível internacional, especialmente da ONU:

Em 1969, ao aprovar a Resolução n. 2.542, de 11 de dezembro, foram dados os primeiros passos nesse sentido, ao ser proclamada a Declaração das Nações Unidas sobre o progresso e desenvolvimento social. Depois, em 1973, a Comissão de Direitos Humanos da ONU, dando outro passo significativo, enunciou e reconheceu os direitos fundamentais e universais do consumidor (ALMEIDA, p. 3).

Porém, outros avanços continuam a fluir, como a Resolução nº 39/248 de 16 de abril de 1985, no qual a ONU baixou normas sobre a proteção do consumidor. Segundo as Nações Unidas, ao reconhecer que o consumidor à parte fragilizada na relação comercial era preciso editar o presente que teriam muitos objetivos dentre os quais:

a) auxiliar países a atingir ou manter uma proteção adequada para a sua população consumidora;

b) oferecer padrões de consumo e distribuição que preencham as necessidades e desejos dos consumidores;

c) incentivar altos níveis de conduta ética, para aqueles envolvidos na produção e distribuição de bens e serviços para os consumidores;

d) auxiliar países a diminuir práticas comerciais abusivas usando de todos os meios, tanto em nível nacional como internacional, que estejam prejudicando os consumidores;

e) ajudar no desenvolvimento de grupos independentes e consumidores;

- f) promover a cooperação internacional na área de proteção ao consumidor; e
- g) incentivar o desenvolvimento das condições de mercados que ofereçam aos consumidores maior escolha, com preços mais baixos ALMEIDA, p. 5/6).

A presente Resolução de proteção ao consumidor teria também diversos princípios, objetivando entre outras:

- a) proteger o consumidor à sua segurança;
- b) interesses econômicos;
- c) fornecer informações adequadas.
- d) educar o consumidor;
- e) criar possibilidades de real ressarcimento do consumidor;
- f) garantir liberdade para formar grupos de consumidores (ALMEIDA, p. 6).³

Com isso a ONU, convoca os governos a prover ou manter infra-estrutura adequada para desenvolver, implementar e orientar a política satisfatória de proteção ao consumidor, com normas aplicáveis a bens e a serviços, domésticos e exportáveis.

A partir de então se inicia um processo de cooperação internacional, visando a proteção ao consumidor com troca de informações, normas e programas, evitando-se a grande variação de um país para outro.

Visando o atendimento das necessidades dos países especialmente os em desenvolvimento que possuem dificuldades em implementar proteções adequadas ao consumidor rodeados de novos produtos como os OGMs e de possibilidades como a internet:

³ Alguns itens foram resumidos.

A ONU mantém, como órgão consultivo de segunda categoria, a IOCU – Organização Internacional das Associações de Consumidores, que congrega mais de 150 entidades de vários países, com sede em Haia e escritório regional em Montevidéu-Uruguai (ALMEIDA, p. 7).

A partir desse e de outros organismos o trabalho da ONU tem verificado os problemas que afligiam os consumidores em seus países membros, considerando também as relações comerciais entre eles, evitando que alguns países deixem de aplicar a legislação adequada para obtenção de vantagens, relegando a qualidade dos produtos e a proteção dos consumidores. No entanto, mesmo antes da manifestação da ONU, diversos países já cuidavam do tema de forma adequada.

Todo esse avanço não ocorre apenas pela influência dos organismos internacionais ou dos governos, mas conta com participação decisiva das Associações e organizações de consumidores que buscam a defesa de seus direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo assegurar a equidade nas relações de consumo beneficiando os interesses coletivos, assimilando as orientações da ONU que tem buscado oferecer subsídios aos seus países membros com vistas a garantir a qualidade dos bens e serviços oferecidos aos consumidores.

Diante da evolução da produção com opções de alta tecnologia no mercado, além da internacionalização das relações comerciais, torna-se indispensável o atendimento das necessidades dos consumidores, com transparência e harmonia nas relações de consumo, eliminando ou reduzindo conflitos, garantindo proteção à parte mais fraca e desprotegida.

A biotecnologia é uma área que vem pontuando os rumos da evolução das relações de consumos, em função da disponibilidade de novos produtos, como os Organismos Geneticamente Modificados, que não oferecem completa garantia de segurança

para a saúde e o ambiente. A falta de estudos adequados avaliando a qualidade dos produtos se tornam um risco aos consumidores, contrariando a legislação pátria e as resoluções internacionais que cada vez mais primam pela segurança absoluta do consumidor.

Entre os objetivos do esforço internacional para coibir abusos contra o consumidor está o de garantir a melhoria da qualidade de vida da população, o respeito à sua dignidade, constituir um mercado com produtos e serviços não nocivos à vida, à saúde e à segurança dos adquirentes e usuários, bem como assegurando o ressarcimento, no caso de prejuízos.

Em nível de negociação internacional têm-se procurado diferenciar e coibir o falso protecionismo do interesse nacional – que muitas vezes é para coibir a importação de produtos - em garantir a qualidade do ambiente e a segurança e qualidade de sua população. Os acordos internacionais tem possibilitado que os países preservem sua segurança interna sem oferecer barreiras comerciais aos produtos de outros países.

Por fim, percebe-se uma efervecência mundial dos movimentos que reivindicam a constante da qualidade e a segurança dos produtos oferecidos aos consumidores. Além disso, voltando-se a proteção do consumidor reconhecendo o mesmo como parte vulnerável na relação, mas principalmente cresce a compreensão de que não é possível uma proteção individual, quer seja ao nível de indivíduo ou de um país, pois a produção e todas as demais relações são globalizadas e exigem medidas de abrangência coletiva e planetária.

Sei da dimensão que o tema apresenta tornando-se uma fonte inesgotável de divergências e também de estudos com inumeráveis considerações, especialmente quando se trata da Biotecnologia que flui com rapidez até assustadora em suas descobertas e “construção de vidas e produtos”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, João Batista. **A proteção jurídica do consumidor**. 3 ed. rev. atual. E atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

CARDOSO, Sidney Amaral. **Meio Ambiente, organismos geneticamente modificados, protecionismo regulatório e as regras da OMC.**

CASIRAGHI, Raquel. Transgênicos: agora chega o milho contrabandeado. **Brasil de Fato.** De 17 a 23 de novembro de 2005.

FERREIRA, Maria de Fátima Oliveira. **Engenharia genética: o sétimo dia da criação.** São Paulo: Moderna, 1995.

FURTADO e QUIJANO. **Mercosul - Biotecnologias - Dossiê América Latina: Pobreza e Solidariedade.** São Paulo: USP (Estudos Avançados) I 6, 1992.

HOBBELINK, Henk. **Biotecnologia muito além da revolução verde.** Tradução: Sebastião Pinheiro e outros. Porto Alegre, 1990.

* Professor na URI – Campus de Frederico Westphalen e na Rede Pública do Estado de Santa Catarina; Advogado; Mestrando em Educação – UNISINOS/URI - janeiro/2006.

Disponível em:< <http://www.ceedo.com.br/bkup/antoniomestradoeducacao.doc>> Acesso em.: 23 out. 2007.